



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento nº 0056449-65.2026.8.19.0000

Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Agravada: ANA MEL AFONSO DA ROCHA

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVA PERICIAL E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS E INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM DEMANDA NA QUAL SE CONTROVERTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL.

2. O AGRAVANTE SUSTENTOU NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, EXCESSIVIDADE DO VALOR FIXADO PARA A PERÍCIA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE ADVERSA ANTES DA PROVA TÉCNICA.

3. A DECISÃO RECORRIDA MANTEVE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E AFASTOU A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, POR ENTENDER SUFICIENTES OS ELEMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS PARA DEFINIÇÃO DAS PROVAS PERTINENTES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO NA HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS; (II) SABER SE O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADO EM QUATRO SALÁRIOS-MÍNIMOS COMPORTA REVISÃO; E (III) SABER SE O INDEFERIMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO É CABÍVEL COM FUNDAMENTO NO CPC, ART. 932, III, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DOMINANTE SOBRE AS MATÉRIAS DEVOLVIDAS.

6. NÃO HOUE OFENSA AO CONTRADITÓRIO NA HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O PERITO APRESENTOU PROPOSTA, AS PARTES FORAM INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR E O PRAZO

TRANSCORREU SEM MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. A MATÉRIA FICOU COBERTA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL.

7. O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS FOI MANTIDO PORQUE A SUA FIXAÇÃO DEVE OBSERVAR A COMPLEXIDADE DA DEMANDA, O TEMPO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA E À ELABORAÇÃO DO LAUDO. AUSENTE ELEMENTO CONCRETO NOS AUTOS QUE DEMONSTRE DESPROPORÇÃO APTA A JUSTIFICAR A REVISÃO DO MONTANTE ARBITRADO.

8. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. O JUIZ PODE INDEFERIR PROVA DESNECESSÁRIA QUANDO OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS FOREM SUFICIENTES E QUANDO A CONTROVÉRSIA PRINCIPAL DEPENDER DE PROVA TÉCNICA.

9. A PERÍCIA É ADEQUADA PARA APURAR A ALEGADA CONTRATAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL. AS MOVIMENTAÇÕES DA CONTA PODEM SER DEMONSTRADAS POR EXTRATOS. O DEPOIMENTO PESSOAL PRETENDIDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS CONTROVERTIDOS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS E INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

TESE DE JULGAMENTO: "1. É CABÍVEL O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO CPC, ART. 932, III, QUANDO HOVER ENTENDIMENTO DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA. 2. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO NA HOMOLOGAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS QUANDO AS PARTES SÃO PREVIAMENTE INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR E O PRAZO TRANSCORRE SEM IMPUGNAÇÃO. 3. A REVISÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À COMPLEXIDADE DA PROVA E AO TRABALHO TÉCNICO A SER DESENVOLVIDO. 4. NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO QUANDO A CONTROVÉRSIA PUDE SER SOLUCIONADA POR PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. 5. EM CONTROVÉRSIA SOBRE CONTRATAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL, A PROVA PERICIAL É MEIO IDÔNEO PARA APURAÇÃO DO FATO CONTROVERTIDO."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º, 10, 465, § 3º, E 932, III.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P Nº 3.192.136/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 12.08.2026, DJEN 17.08.2026; STJ, AGINT NO ARES P Nº 3.145.105/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 30.06.2026, DJEN 06.07.2026; STJ, AGINT NO ARES P Nº 2.825.164/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 30.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, AGINT NO ARES P Nº 3.126.767/MG, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J.

30.06.2026, DJEN 03.07.2026; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.996.481/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 22.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AGINT NO ARESP Nº 3.040.074/GO, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 22.06.2026, DJEN 29.06.2026; TJRJ, AI Nº 0102326-62.2025.8.19.0000, REL. DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 13.04.2026; TJRJ, AI Nº 0011674-62.2026.8.19.0000, REL. DES. CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA, OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 28.04.2026; STJ, ARESP Nº 3.143.737/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 30.06.2026, DJEN 06.07.2026; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.718.417/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 11.10.2021, DJE 17.11.2021; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 1.173.801/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 28.08.2018, DJE 04.09.2018; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.133.717/MG, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 24.04.2018, DJE 02.05.2018..

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Recorre Banco Santander Brasil S/A da decisão de index 299450640, oriunda do 11º Núcleo de Justiça 4.0 – Instituições Financeiras e Bancárias da Comarca da Capital que, em ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenizatória ajuizada por Ana Mel Afonso da Rocha, “indeferiu a prova oral e homologou os honorários periciais em 4 salários mínimos, sem prévia intimação das partes”, bem como “determinou, ainda, a apresentação de documentos, quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 dias”.

Alega o agravante, em resumo, que a decisão homologou os honorários periciais sem prévia oportunidade de manifestação das partes sobre a proposta apresentada pelo expert, em afronta ao contraditório previsto nos arts. 9º, 10 e 465 § 3º do CPC. Afirma que o valor fixado em 4 salários-mínimos (R\$ 6.484,00) se mostra manifestamente excessivo diante das circunstâncias concretas. Aduz que a desproporção é evidente: a dívida discutida corresponde a R\$ 319,33, enquanto os honorários periciais representam mais de 20 vezes esse montante e aproximadamente 31% do valor atribuído à causa (R\$ 20.319,33). Assevera que não foram apresentadas, até o momento, estimativa de horas de trabalho, diligências extraordinárias ou elementos concretos que demonstrem a complexidade do exame capaz de justificar remuneração tão elevada. Argumenta que a perícia, ao que consta, envolve essencialmente a análise de registros técnicos já

disponibilizados, sem necessidade aparente de deslocamentos ou diligências externas. Arrazoa que, embora a remuneração deva ser suficiente para prestigiar o trabalho técnico do perito, sua fixação deve observar a complexidade da prova, o tempo estimado, a natureza do exame e a expressão econômica da demanda, não podendo representar ônus desproporcional às partes. Consigna que o montante de R\$ 6.484,00 se revela dissociado das peculiaridades da causa, justificando sua revisão para patamar mais razoável e compatível com a extensão da atividade pericial. Declara que o juízo *a quo* indeferiu o seu pedido para realização de audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, sob o fundamento de que esta nega a contratação. Defende que o depoimento pessoal se mostra relevante para esclarecer circunstâncias essenciais da controvérsia, especialmente diante das movimentações realizadas na conta, tais como PIX para contas de sua própria titularidade, compras habituais com cartão de débito e a utilização de biometria facial compatível com seu documento de identificação. Diz que, nesse contexto, mostra-se necessária a realização prévia da audiência de instrução, permitindo a delimitação dos fatos controvertidos e, inclusive, a verificação da necessidade e extensão da prova pericial. Esclarece que não se pretende afastar a perícia, mas adequar sua realização, evitando a produção antecipada de prova técnica onerosa antes da definição das questões que efetivamente dependam de conhecimento especializado. Justifica que a medida prestigia a economia processual, eficiência, proporcionalidade e duração razoável do processo, podendo inclusive reduzir a extensão da perícia ou torná-la desnecessária. Cita jurisprudência e doutrina a seu favor. Pede a reforma da decisão (fls. 02/08).

É o relatório. Decido.

1. Afigura-se possível, desde logo, o julgamento monocrático do recurso, eis que presente hipótese insculpida no art. 932, III, do CPC, uma vez que, nos termos da legislação processual e do entendimento do STJ, o relator está autorizado a decidir singularmente quando houver entendimento dominante sobre o tema, e a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Confirmam-se os *AgInt no AREsp n. 3.192.136/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; AgInt no AREsp n. 3.145.105/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026; AgInt no AREsp n.*

2.825.164/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AgInt no AREsp n. 3.126.767/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026; AgInt no REsp n. 1.996.481/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026; e AgInt no AREsp n. 3.040.074/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.

2. Examinemos as alegações do agravante, começando pela de que a decisão homologou os honorários periciais sem prévia oportunidade de manifestação das partes sobre a proposta apresentada pelo expert, em afronta ao contraditório previsto nos arts. 9º, 10 e 465 § 3º do CPC. Provavelmente o agravante não leu os autos, uma vez que, após a juntada da petição do perito do juízo aceitando o encargo e formulando sua proposta de honorários (index 227859432), o cartório praticou ato ordinatório para que as partes se manifestassem (index 235526010), havendo a sua regular intimação (index 235526010) e tendo transcorrido o prazo sem manifestação (index 246333548), havendo, assim, a preclusão temporal acerca dessa questão.

3. Afirma o agravante que o valor fixado em 4 salários-mínimos (R\$ 6.484,00) se mostra manifestamente excessivo diante das circunstâncias concretas e que a desproporção é evidente: a dívida discutida corresponde a R\$ 319,33, enquanto os honorários periciais representam mais de 20 vezes esse montante e aproximadamente 31% do valor atribuído à causa (R\$ 20.319,33), bem como que não foram apresentadas, até o momento, estimativa de horas de trabalho, diligências extraordinárias ou elementos concretos que demonstrem a complexidade do exame capaz de justificar remuneração tão elevada e que a perícia, ao que consta, envolve essencialmente a análise de registros técnicos já disponibilizados, sem necessidade aparente de deslocamentos ou diligências externas, além do que, embora a remuneração deva ser suficiente para prestigiar o trabalho técnico do perito, sua fixação deve observar a complexidade da prova, o tempo estimado, a natureza do exame e a expressão econômica da demanda, não podendo representar ônus desproporcional às partes e que o montante de R\$ 6.484,00 se revela dissociado das peculiaridades da causa, justificando sua revisão para patamar mais razoável e compatível com a extensão da atividade pericial. Também não vejo como lhe dar razão, pois o entendimento do TJRJ é no sentido da manutenção dos honorários periciais quando estes são fixados de acordo com a complexidade da demanda, e levando

em conta o tempo despendido para realização da perícia e elaboração do laudo. Para tanto, confirmam-se os resultados dos agravos 0102326-62.2025.8.19.0000 (Des(A). Arthur Narciso de Oliveira Neto - Julgamento: 13/04/2026 - Decima Sétima Câmara de Direito Privado) e 0011674-62.2026.8.19.0000 (Des(A). Carlos Fernando Potyguara Pereira - Julgamento: 28/04/2026 - Oitava Câmara de Direito Privado), apenas a título de ilustração.

4. Aduz o agravante que o juízo *a quo* indeferiu o seu pedido para realização de audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, sob o fundamento de que esta nega a contratação e que o depoimento pessoal se mostra relevante para esclarecer circunstâncias essenciais da controvérsia, especialmente diante das movimentações realizadas na conta, tais como PIX para contas de sua própria titularidade, compras habituais com cartão de débito e a utilização de biometria facial compatível com seu documento de identificação, bem como que, nesse contexto, mostra-se necessária a realização prévia da audiência de instrução, permitindo a delimitação dos fatos controvertidos e, inclusive, a verificação da necessidade e extensão da prova pericial e que não se pretende afastar a perícia, mas adequar sua realização, evitando a produção antecipada de prova técnica onerosa antes da definição das questões que efetivamente dependam de conhecimento especializado, sendo que a medida prestigia a economia processual, eficiência, proporcionalidade e duração razoável do processo, podendo inclusive reduzir a extensão da perícia ou torná-la desnecessária. Também não vejo como lhe dar razão. De acordo com o melhor entendimento, não se verifica o alegado cerceamento de defesa quando o juiz julga antecipadamente a lide por considerar suficiente a prova documental e desnecessárias outras provas. Para tanto, confirmam-se os *AREsp n. 3.143.737/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026; AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 4/9/2018; e AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018.*

5. Além do mais, e ao contrário do afirmado pelo agravante, uma vez que a agravada nega a contratação, essa será apurada com a perícia, que irá verificar se houve

ou não a celebração do aludido contrato por biometria facial. Como se isso não bastasse, as movimentações realizadas na conta da agravada se provam com os respectivos extratos, não havendo, em absoluto, a necessidade de tal prova.

6. Por tais fundamentos, na forma do artigo 932, III, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

Alexandre de Carvalho Mesquita
Relator